

**REPERCUSSÕES DA PANDEMIA DA COVID-19 NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO***IMPACTS OF THE COVID-19 PANDEMIC ON BRAZILIAN LEGAL SYSTEM*VANESSA MARIA DIAS MONTÃO¹DENNIS VERBICARO SOARES²

SUMÁRIO: *Introdução. 1 A Pandemia da COVID-19 e os Seus Reflexos Sociais. 2 A Tutela Normativa das Relações Cíveis, Consumeristas e Trabalhistas em Âmbito Nacional. 3 Jurisprudência Nacional em Tempos de COVID-19. Considerações Finais. Referências.*

RESUMO: O presente trabalho tem como foco principal analisar os amplos efeitos da pandemia da Covid-19 nas relações sociais e jurídicas a partir de um viés multidisciplinar, visando compreender de que maneira o Direito está se adaptando à nova realidade que surgiu em decorrência da pandemia e quais as tendências para o futuro, com atenção à proteção dos vulneráveis, isto é, o consumidor e o trabalhador. Salienta-se que o trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa teórica, com ênfase em procedimentos conceituais e críticos. O método de abordagem empregado foi o dedutivo e o método do procedimento fora a análise interpretativa, crítica e comparativa, estudando-se o Direito à luz da Filosofia e da Sociologia Jurídica. Mais do que uma leitura restrita ao âmbito das relações de consumo, a pesquisa enfrentará também a questão dos Direitos do Trabalho, Digital e Civil, a fim de entender em que medida haverá a garantia do pleno exercício de direitos fundamentais, além da defesa dos interesses de grupos vulneráveis diante

¹ Graduanda do 8º período em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisa "Consumo e Cidadania" (CNPq). Bolsista PIBIC sob orientação do Prof. Dr. Dennis Verbicaro. E-mail: vanessamontao@hotmail.com.

² Doutor em Direito do Consumidor pela Universidade de Salamanca (Espanha). Mestre em Direito do Consumidor pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Professor da graduação e dos programas de pós-graduação stricto sensu da Universidade Federal do Pará (UFPA) e do Centro Universitário do Pará (CESUPA). Diretor do BRASILCON. Líder do Grupo de Estudos e Pesquisa "Consumo e Cidadania" (CNPq). Procurador do Estado do Pará. Advogado. E-mail: dennis@verbicaro.com.br.

de um iminente aumento da conflituosidade social, seja pela precarização do trabalho e/ou demissões em massa, seja pela revisão de contratos civis e instabilidade econômica, agravamento da dependência às novas plataformas virtuais. Destaca-se que os resultados da pesquisa podem ser fundamentais para se compreender melhor os impactos da pandemia da Covid-19.

Palavras-chave: Pandemia da Covid-19. Tutela Jurídica. Ordenamento Jurídico Brasileiro.

ABSTRACT: *The main focus of this work is to analyze the broad effects of the Covid-19 pandemic on social and legal relations from a multidisciplinary bias, aiming to understand how law is adapting to the new reality that arose as a result of the pandemic and what trends for the future, with attention to the protection of the vulnerable, i.e. the consumer and the worker. It is notepoint that the work was developed through theoretical research, with emphasis on conceptual and critical procedures. The method of approach employed was the deductive and the method of the procedure outside the interpretative, critical and comparative analysis, studying the Law in the light of Philosophy and Legal Sociology. More than a reading restricted to the scope of consumer relations, the research will also address the issue of Labor, Digital and Civil Rights, in order to understand to what extent there will be the guarantee of the full exercise of fundamental rights, in addition to defending the interests of vulnerable groups in the face of an imminent increase in social conflict, whether by the precariousness of work and/or mass layoffs, either by reviewing civil contracts and economic instability, worsening dependence on new virtual platforms. It is noteworthy that the results of the research may be fundamental to better understand the impacts of the Covid-19 pandemic.*

Keywords: Covid-19 Pandemic. Legal Protection. Brazilian Legal System.

INTRODUÇÃO

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em decorrência

da disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV), após reunião com especialistas. Em dado momento, havia 7,7 mil casos confirmados e 170 óbitos na China, sendo esse o principal local de propagação do vírus, e 98 casos em outros 18 países³.

No Brasil, 9 casos estavam sendo investigados. E, em 3 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus, por meio da Portaria MS nº 188, e conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011. A referida Portaria nº 188 também estabeleceu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência em meio nacional, ficando sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS) a gestão do COE-nCoV⁴.

Salienta-se que de 03 de janeiro a 07 de fevereiro de 2020, o Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde (CIEVS) do Brasil se deparou com 85.229 rumores, sendo analisados 624 rumores relevantes e, destes, 238 eram específicos sobre infecção humana por novo Coronavírus⁵.

Logo, entre 18 de janeiro a 07 de fevereiro de 2020, a Secretaria de Vigilância em Saúde foi informada sobre 107 casos para investigação de possível relação com a infecção humana pelo novo Coronavírus. Todas as notificações foram recebidas, avaliadas e discutidas com as autoridades de saúde dos Estados e Municípios. E, em 22 de janeiro, foi notificado o primeiro caso suspeito no Brasil que atendia à definição de infecção pelo novo Coronavírus⁶.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. **Infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)**. Brasília: Ministério da Saúde; 2020. Disponível em: <<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/07/BE-COECoronavirus-n020702.pdf>>. Acesso em: 08 jul. 2022.

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. **Infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)**. Brasília: Ministério da Saúde; 2020. Disponível em: <<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/07/BE-COECoronavirus-n020702.pdf>>. Acesso em: 08 jul. 2022.

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. **Infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)**. Brasília: Ministério da Saúde; 2020. Disponível em: <<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/07/BE-COECoronavirus-n020702.pdf>>. Acesso em: 08 jul. 2022.

⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. **Infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)**. Brasília: Ministério da Saúde; 2020. Disponível em: <<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/07/BE-COECoronavirus-n020702.pdf>>. Acesso em: 08 jul. 2022.

Deste modo, é importante pontuar o que os coronavírus são, a saber, uma grande família de vírus comuns em muitas espécies diferentes de animais, incluindo camelos, gado, gatos e morcegos. Destaca-se que, de forma rara, os coronavírus animais podem infectar pessoas e depois se espalhar entre os seres humanos como MERS-CoV e SARSCoV. Inicialmente, muitos dos pacientes com surtos de doenças respiratórias causados por 2019-nCov em Wuhan, na China, tinham alguma ligação com um grande mercado de frutos do mar e animais vivos, sugerindo a disseminação de animais para pessoas. Todavia, supostamente vários pacientes não tiveram exposição ao mercado de animais, indicando a ocorrência de disseminação de pessoa para pessoa⁷.

Elucida-se que a disseminação de MERS-CoV e SARS-CoV entre pessoas comumente ocorre entre contatos próximos. Salienta-se que alguns vírus são altamente transmissíveis, - por exemplo, o sarampo -, enquanto outros são menos. É relevante saber isso para entender melhor o risco associado a esse vírus. A transmissibilidade dos pacientes infectados por SARSCoV é em média de 7 dias após o início dos sintomas. Contudo, dados preliminares do novo Coronavírus (2019-nCoV) sugerem que a transmissão possa ocorrer mesmo sem o aparecimento de sinais e sintomas⁸.

A infecção por coronavírus é muito extensa, podendo variar de um simples resfriado até uma pneumonia severa. De acordo com os dados mais atuais, os sinais e sintomas clínicos referidos são sobretudo respiratórios. O paciente pode apresentar febre, tosse e dificuldade para respirar⁹.

Diante disso, é importante adentrar na seara social, econômica e consumerista salientada pela pandemia da Covid-19. No aspecto social há de se pensar nas desigualdades escancaradas pela pandemia, haja vista as classes sociais mais baixas serem afetadas de maneira intensa em relação as classes mais

⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. **Infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)**. Brasília: Ministério da Saúde; 2020. Disponível em: <<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/07/BE-COECoronavirus-n020702.pdf>>. Acesso em: 08 jul. 2022.

⁸ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. **Infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)**. Brasília: Ministério da Saúde; 2020. Disponível em: <<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/07/BE-COECoronavirus-n020702.pdf>>. Acesso em: 08 jul. 2022.

⁹ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. **Infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)**. Brasília: Ministério da Saúde; 2020. Disponível em: <<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/07/BE-COECoronavirus-n020702.pdf>>. Acesso em: 08 jul. 2022.

elevadas, uma vez que muitos sujeitos não puderam efetivar o *home office*, não tinham renda se deixassem de sair de casa e ir trabalhar, não tinham como manter todos os protocolos de segurança orientados pelos agentes de saúde, dentre outros pontos.

No viés econômico há de se pensar no rompimento lógico da economia, na ausência de apoio estatal às empresas – de forma efetiva –, também no aumento do desemprego e, por consequência, aumento da pobreza e da fome. No aspecto consumerista, a pandemia veio a escancarar a vulnerabilidade do consumidor, o qual ficou refém do controle estatal das suas informações, sob o argumento de controle da pandemia; também por parte dos fornecedores, esses que vieram a elevar o preço de produtos essenciais – alimentação, higiene pessoal - para sobrevivência em meio à crise sanitária.

Diante disso, de acordo com Sandro Alex¹⁰, o que veio a revelar o desafio e o impacto da atual pandemia foi um raciocínio entre a taxa de cerca de 2% de infectados que precisariam de ventilação e medicamentos em Unidades de Tratamento Intensivo em países como EUA e Brasil em que se atingiria facilmente centenas de milhares de pessoas e o número de leitos de UTI disponíveis na rede de saúde. Também que a crise desencadeada pelo coronavírus, em nível mundial e local, ressaltou as desigualdades e vulnerabilidades presentes na sociedade civil, por exemplo, o mercado de consumo e o mercado de trabalho no Brasil, os quais refletem na perspectiva regulatória desenvolvida pelo Estado regulador brasileiro e na condução da atividade econômica pelo Poder Executivo, tendo a edição de Medidas Provisórias durante o Estado de Calamidade Pública, ou seja, o Decreto Legislativo n. 6/2020.

Mas também se destaca que a questão do mercado consumidor e os reflexos da Covid-19 sobre o meio ambiente de trabalho em *terrae brasilis* demonstra claramente uma prioridade absoluta à liberdade econômica e à economia de mercado em detrimento do Estado e da própria sociedade civil, sob o respaldo do gerenciamento e supervisão do capital financeirizado, afastando-se do debate a preocupação com direitos sociais e políticas públicas engajadas no protecionismo e

¹⁰ DE SOUZA SIMÕES, Sandro Alex. Os sistemas públicos de saúde na história das pandemias contemporâneas: Tensões estruturais entre o modelo de ciência e o modelo de direitos. In: **Tensões de uma sociedade em crise**. ISBN 978-65-5510-442-4. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 7-21.

na defesa de categorias historicamente vulneráveis, marginalizadas e desprotegidas¹¹.

Assim, aponta-se o seguinte questionamento como reflexão geral acerca dos temas levantados acima: após o fim da pandemia – ao menos no nível de contaminação tal como está ocorrendo no momento – a humanidade retornará a uma vida normal ou será formulada uma nova normalidade?

Logo, o trabalho realizado foi desenvolvido essencialmente através de pesquisa teórica, com ênfase em procedimentos conceituais e críticos. Os materiais utilizados foram a bibliografia nacional e internacional, os quais versam sobre o Direito do Consumidor, Direito do Trabalho, a sociologia do direito, o Direito Digital e o Direito Ambiental, e também a pesquisa documental de leis, decretos e tratados internacionais sobre o cenário econômico e social durante e após a pandemia da COVID-19. O método de abordagem empregado foi o dedutivo e o método do procedimento foi a análise interpretativa, crítica e comparativa.

1 A PANDEMIA DA COVID-19 E OS SEUS REFLEXOS SOCIAIS

Inicialmente, destaca-se que a discussão em questão começa com o surgimento da COVID-19, pois em 31 de dezembro de 2019, as autoridades chinesas declararam à Organização Mundial da Saúde (OMS) a ocorrência de infecções em diversos moradores da cidade de Wuhan – capital da província de Hubei e cidade mais populosa da China central – com uma doença de sintomas semelhantes aos da pneumonia. Poucas semanas depois, concluiu-se que, na verdade, tais infecções foram causadas pelo novo coronavírus, denominado pela OMS por COVID-19 e pelo Comitê Internacional de Taxonomia de Vírus como SARS-CoV-2¹².

A OMS declarou as infecções do novo coronavírus como uma pandemia apenas em 11 de março de 2020, devido ao nível global de propagação¹³ e

¹¹ REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; DE OLIVEIRA, Felipe Guimarães. Crise pandêmica e neoliberalismo. In: **Tensões de uma sociedade em crise**. ISBN 978-65-5510-442-4. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 43-62.

¹² O que aconteceu desde que o novo coronavírus foi descoberto na China. **Exame**, 01 fev. 2020. Disponível em: <https://exame.com/ciencia/o-que-aconteceu-desde-que-o-novo-coronavirus-foi-descoberto-na-china/>. Acesso em: 10 jul. 2022.

¹³ BESSA, Liz. Surto, epidemia e pandemia: qual a diferença? **Politize!**, 06 abr. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/surto-epidemia-e-pandemia-diferenca/>. Acesso em: 10 jul. 2022.

recomendou que os cidadãos de todo o planeta passassem a adotar condutas específicas de higiene pessoal, utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), proibição de aglomerações e obediência aos decretos locais de isolamento social, dentre outros.

A crise mundial criada pela pandemia da COVID-19 não foi a primeira vivenciada¹⁴, haja vista que, apenas no início do século XXI, a comunidade internacional já havia se deparado com alguns vírus contagiosos, como o SARS-1, o H1N1 e o Ebola. Segundo David Harvey¹⁵, a disseminação de doenças altamente infecciosas se deve, em grande parte, ao fenômeno da globalização:

A experiência anterior tinha mostrado que uma das desvantagens da crescente globalização consiste no fato de ser impossível deter uma rápida difusão internacional de novas doenças. Vivemos em um mundo altamente conectado, onde quase todos viajam.

Tais crises sanitárias trouxeram à tona diversas mudanças de paradigmas, sendo notadas de maneira ainda mais acentuada na presente pandemia da COVID-19, impactando não apenas nas ciências da saúde, como também nas relações humanas estudadas pelos campos do Direito, da Filosofia, da Sociologia, das Ciências Sociais, além das Ciências Políticas.

Embora a presente pandemia impacte imediatamente as práticas sanitárias mundiais, pesquisadores de diversas áreas do conhecimento também passaram a projetar significativas mudanças nas relações sociais e econômicas, sob a ótica dos impactos provocados pelo isolamento social e pela crise econômica mundial que tem se instaurado¹⁶.

A partir da disseminação da pandemia a nível global, surgiram diversas especulações acerca da origem do vírus, sendo comprovado, até o momento, que foi um processo natural que provocou a transmissão aos seres humanos, compondo a categoria de doenças denominadas de zoonoses. Sobre esse aspecto, muito se

¹⁴ BADIOU, ALAIN. Sobre la situación epidémica. Trad: Eugenia Prado Bassi. **Lobo suelto!**, 21 mar. 2020. Disponível em: <https://lobosuelto.com/sobre-la-situacion-epidemica-alain-badiou/>. Acesso em: 15 jul. 2022.

¹⁵ HARVEY, David. Política anticapitalista en la época de COVID-19. **Lobo suelto!**, 22 mar. 2020, p. 16. Disponível em: <https://lobosuelto.com/politica-anticapitalista-en-la-epoca-de-covid-19-david-harvey/>. Acesso em 15 jul. 2022.

¹⁶ GUERRA, Ana Rita. Não haverá normal: futuristas preveem mudanças permanentes pós-coronavírus. **Diário de Notícias**, 26 mar. 2020. Disponível em: <https://www.dn.pt/dinheiro/nao-havera-normal-futuristas-preveem-mudancas-permanentes-pos-coronavirus-11987179.html>. Acesso em: 10 jul. 2022.

tem refletido acerca da maneira como os seres humanos têm se apropriado do meio ambiente – seja o natural ou o artificial – e como isso tem impactado na qualidade de vida, essa que pode ter contribuído para a transmissão global do novo coronavírus.

Um dos pontos de análise tem sido a maneira pela qual o sistema econômico vigente, isto é, o capitalismo neoliberal, impactou tanto na interação dos seres humanos com a natureza – acerca da exploração exacerbada de recursos naturais, por exemplo –, bem como na relação dos seres humanos entre si, refletindo-se não apenas nas relações interpessoais, mas também nas relações econômicas, hábitos de consumo e organização do trabalho.

Com efeito, a pandemia da COVID-19 revelou inúmeras questões importantes que devem ser tratadas sob uma análise interdisciplinar, com estudos envolvendo o Direito – em especial o Direito do Consumidor, mas também Direito do Trabalho, Direito Digital, Direito Civil, Processual Civil e Direito Ambiental –, a Filosofia e a Sociologia Jurídica.

Uma primeira grande preocupação a ser destacada diz respeito às mudanças substanciais e permanentes no modelo de consumo atual, projetadas para o período pós-pandemia. Dessa forma, em relação ao diagnóstico das economias contemporâneas, David Harvey¹⁷ afirma que:

[...] as economias capitalistas contemporâneas são 70 ou 80% impulsionadas pelo consumismo. A confiança e o sentimento dos consumidores tornou-se, nos últimos quarenta anos, a chave para a mobilização de uma demanda efetiva e o capital se tornou cada vez mais orientado pela procura e pelas necessidades.

Na mesma toada, Gilles Lipovetsky¹⁸ já havia denominado este fenômeno de sociedade de hiperconsumo, uma vez que é assim que, em uma escala mais ampla, a nova era do capitalismo se constrói estruturalmente em torno de dois atores preponderantes: o acionista de um lado, e o consumidor do outro.

¹⁷ HARVEY, David. Política anticapitalista en la época de COVID-19. **Lobo suelto!**, 22 mar. 2020, p. 20 Disponível em: <https://lobosuelto.com/politica-anticapitalista-en-la-epoca-de-covid-19-david-harvey/>. Acesso em 15 jul. 2022.

¹⁸ LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 13.

No que se refere ao segundo, o imperativo é mercantilizar todas as experiências em todo lugar, a toda hora e em qualquer idade, diversificar a oferta adaptando-se às expectativas dos compradores, reduzir os ciclos de vida dos produtos pela rapidez das inovações, segmentar os mercados, favorecer o crédito ao consumo, fidelizar o cliente por práticas comerciais diferenciadas.

De um consumidor sujeito às coerções sociais da posição, passou-se a um hiperconsumidor à espreita de experiências emocionais e de maior bem-estar, de qualidade de vida e de saúde, de marcas e de autenticidade, de imediatismo e de comunicação. Esse diagnóstico, portanto, poderá se projetar para o período pós-pandemia, gerando uma possível transformação para uma sociedade de consumidores mais conscientes e/ou voltados para outros segmentos, responsáveis por moldar um novo mercado?

Como ponto de partida da discussão, nota-se que, durante a pandemia da COVID-19, grande parte das populações mundo afora percebeu a diminuição dos impactos da queima de combustíveis fósseis na atmosfera, devido à redução da emissão de dióxido de carbono, como consequência, por exemplo, de uma menor utilização de automóveis e transportes aéreos. Portanto, há que se refletir sobre uma mudança na exploração dos recursos naturais, com uma maior preocupação por parte dos consumidores no tocante à preservação do meio ambiente, devido à reflexão sobre os efeitos nefastos de uma intervenção inadequada no ambiente natural, o que poderia, em tese, provocar novas crises sanitárias e econômicas no futuro.

Nesse sentido, antes mesmo do fim da pandemia, já se observa, por exemplo, a desvalorização econômica do petróleo e combustíveis¹⁹. Tem-se notado o vertiginoso crescimento dos contratos eletrônicos, os quais se intensificaram pela utilização das mídias sociais. Aline Kozlovski²⁰ aduz que os contratos digitais já eram uma prática em ascensão, uma vez que, além da propagação da internet no mundo contemporâneo, o perfil consumidor mudou, estando cada vez mais informado, notando que pode consumir de forma intensa e rápida por meio de plataformas

¹⁹ LISBOA, Vinícius. Petrobras reduzirá investimentos, produção e gastos com RH. **Agência Brasil**, 26 mar. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-03/petrobras-reduzira-investimentos-producao-e-gastos-com-rh>. Acesso em: 10 jul. 2022.

²⁰ KOZLOVSKI, Aline Chamiê. O controle da oferta excessiva pelos meios eletrônicos e a velocidade das contratações no mercado de consumo. *In*: VERBICARO, Dennis; ATAÍDE, Camila; ACIOLI, Carlos. **Provocações contemporâneas no direito do consumidor**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

digitais. Cláudia Lima Marques pontua que “os contratos ‘eletrônicos’ também são contratos típicos dos tempos pós-modernos”²¹.

Dessa forma, imprescindível o estudo desta transição paradigmática a partir da pandemia de Covid-19 nas relações de consumo digitais e os possíveis efeitos para os consumidores. O novo contexto, marcado pelo uso de plataformas eletrônicas para compras de produtos e serviços, realização de reuniões por videoconferências, crescimento dos sites de *marketplace* – inclusive com a disponibilização de espaço para pequenos empreendedores venderem em meio à crise –, fomenta uma nova realidade pautada no isolamento dos indivíduos que, nos dizeres de Bauman²², já era uma tendência da modernidade, caracterizada pelo individualismo e segregação social, a qual não é objeto de críticas positivas pelo autor:

É nos locais públicos que a vida urbana e tudo aquilo que a distingue das outras formas de convivência humana atingem sua mais completa expressão, com alegrias, dores, esperanças e pressentimentos que lhe são característicos.

Como consequência do aumento da utilização das plataformas virtuais também passa a haver uma confiança excessiva do consumidor na autorregulação e mediação online por meio de plataformas como o “consumidor.gov.br”, na hipótese de falha na prestação de produtos e serviços, o que pode provocar, a longo prazo, uma sensação de irrelevância do Poder Judiciário.

Cumprido destacar, ainda, o agravamento da vulnerabilidade pela apropriação dos dados pessoais tanto pelo mercado, quanto pelas próprias autoridades estatais pelo aumento da vigilância estatal sob o pretexto da pandemia. O tema já havia

²¹ MARQUES, Cláudia Lima. Proteção do consumidor no âmbito do comércio eletrônico. **Revista da Faculdade de Direito de UFRGS**, n° 23, 2003, p. 66.

²² BAUMAN, Zygmunt. **A confiança e o medo na cidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p. 26.

ganhado grande relevância por mecanismos de *microtargeting*²³ na sociedade, especialmente no mercado de consumo e em eleições²⁴.

Na Europa, o recém-lançado projeto de rastreamento de proximidade de preservação de privacidade pan-europeu (PEPP-PT) também tem por base a utilização de dados pessoais. A ideia principal é utilizar a tecnologia do *smartphone* para ajudar a interromper a onda de infecções, notificando indivíduos que estiverem em contato próximo com uma pessoa infectada - por meio do proxy de seus smartphones através do Bluetooth²⁵.

Empresas como Google e Apple estão produzindo tecnologias como o *Bluetooth low energy*, onde o próprio aparelho identifica o contato com contaminados e informa ao usuário, com soluções:

[...] baseadas em troca de chaves e IDs aleatórios gerados por bluetooth (tecnologia de troca de contatos por proximidade), que dispensam a coleta de dados de geolocalização e identificadores únicos do dispositivo²⁶.

Assim, no que diz respeito à utilização de dados através de políticas de contenção do vírus, o Brasil adotou a identificação de aglomeração em cidades através de dados agregados e anonimizados por informações indicadas pelas companhias telefônicas aos Estados. Neste sentido, através do mapa de calor, identificam-se os locais com maior e menor movimentação²⁷.

²³ O fim da privacidade como o micro targeting mudou política. **Época Negócios**, 30 jun. 2017. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2017/06/o-fim-da-privacidade-como-o-micro-targeting-mudou-politica.html>. Acesso em: 15 jul. 2022. “Os algoritmos que revelam suas características mais íntimas e seu perfil psicológico têm uma aplicação poderosa: bombardear você com mensagens publicitárias e ajustar essas mensagens para torná-las mais interessantes e mais relevantes para você. Essa ferramenta é chamada de *micro-targeting*, e um dos tipos de marketing que está empregando fortemente esse tipo de abordagem, principalmente nos dias de hoje, é o político. [...] Agora, o fato é que o *micro-targeting* se tornou essencial para todos os políticos, que o usam para mandar mensagens específicas a possíveis eleitores e conseguir mais votos”.

²⁴ HAN, Byung Chul. **Psicopolítica: O neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Belo Horizonte: Ed: Ayine, 2018.

²⁵ LOMAS, Natasha. An EU coalition of techies is backing a ‘privacy-preserving’ standard for COVID-19 contact tracing, TechCrunch, 1 de abril de 2020. p.1

²⁶ BIONI, Bruno; ZANATTA, Rafael; MONTEIRO, Renato; RIELLI, Mariana. Privacidade e pandemia: recomendações para o uso legítimo de dados no combate à COVID-19. **Conciliando o combate à COVID-19 com o uso legítimo de dados pessoais e o respeito aos direitos fundamentais**. São Paulo: Data Privacy Brasil, 2020, p. 18. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2020/04/Relatorio-Privacidade-e-Pandemi-a-Data-Privacy-Brasil-2.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2022.

²⁷ VASCONCELLOS, Tatiana de Araújo e. ‘Talvez seja necessário demonstrar boa saúde para viajar por meio de aplicativo após Covid-19’. **Estúdio CBN**, 17 abr. 2020. Disponível em:

No entanto, o grande questionamento desta política é a ausência de transparência no processo das técnicas de anonimização dos dados e, conseqüentemente, a impossibilidade de verificar a solidez do uso da técnica de forma que inviabilize a identificação de informações pessoais. Conforme Zetter²⁸, os dados anonimizados podem ser facilmente individualizados através do cruzamento de informações, daí a importância em atentar para a técnica utilizada no tratamento dos dados, como forma de impedir sua futura comercialização.

Uma das conseqüências da crise econômica – mas não apenas dela – é o surgimento de uma crise social, com o agravamento da desigualdade, a exemplo dos dados supracitados, que expõem, também, o problema das classes sociais mais baixas que não puderam e não poderão cumprir as recomendações de higiene por problemas de infraestrutura como a ausência de saneamento básico e baixa ou nenhuma renda para aquisição de itens básicos de higiene e proteção pessoal – bem como demais itens de consumo –, revelando, para o período pós-pandemia, um possível aumento de opressões e preconceitos em face também destas classes, por questões sanitárias.

Neste particular, também há que se ressaltar o agravamento da vulnerabilidade dos consumidores brasileiros na medida em que, tão logo a pandemia foi anunciada e, junto dela, a necessidade de aquisição de itens de higiene, equipamentos de proteção individual e produtos de limpeza, diversos fornecedores passaram a praticar o dobro ou triplo, do preço “normal” de mercado, estabelecendo preços abusivos em descumprimento ao art. 39, IV, V e X do Código de Defesa do Consumidor.

Em relação aos efeitos trabalhistas da pandemia, alguns pontos muito importantes merecem análise, como o fato de que, atualmente, projeta-se a mais expressiva transição laboral da história, podendo ser observada em situações como o aumento da precarização do trabalho a partir do aumento do emprego informal – conseqüência da crise econômica que já estava instaurada no Brasil desde meados de 2013 – que tende a crescer dentro de uma economia de compartilhamento que já havia se estabelecido no país antes da crise, principalmente em relação aos

<https://m.cbn.globo.com/media/audio/298593/talvez-apos-covid-19-seja-necessario-demonstrar-es.htm>. Acesso em: 18 jul. 2022.

²⁸ ZETTER, Kim. *Anonymized Phone Location Data Not So Anonymous*, **Researchers Find**. 2013. Disponível em: <https://www.wired.com/2013/03/anonymous-phone-location-data/>. Acesso em: 18 jul. 2022.

aplicativos de delivery e transporte – nesse sentido, fala-se no fenômeno da uberização. Outras consequências da crise também são esperadas, como demissões em massa e/ou redução de inúmeros direitos trabalhistas outrora conquistados, sob o pretexto do medo de inúmeros trabalhadores²⁹.

Em última instância, há uma crescente preocupação mundial atinente às novas necessidades e demandas nas relações sociais e jurídicas durante e após o período da pandemia da Covid-19, sobretudo em relação a uma postura reflexiva e conscientizadora sobre os novos rumos das relações de consumo e trabalhistas, o que deve repercutir na mudança dos parâmetros éticos de atuação dos agentes econômicos, garantindo aos cidadãos em geral, especialmente na condição de consumidores e trabalhadores o pleno exercício de seus direitos fundamentais, a exemplo da liberdade nas contratações, o dever de informação e a preservação de seus dados pessoais de um lado, e a defesa dos direitos diante de um iminente aumento da precarização do trabalho e/ou demissões em massa, tornando-os cientes das novas formas de violação e, de igual forma, das alternativas a serem construídas coletivamente pela sociedade civil.

2 A TUTELA NORMATIVA DAS RELAÇÕES CIVIS, CONSUMERISTAS E TRABALHISTAS EM ÂMBITO NACIONAL

Por conseguinte, há de se pensar no respaldo normativo nacional para com os sujeitos sociais em meio a pandemia da Covid-19. Primeiramente, na perspectiva nacional há de se ressaltar o viés normativo cível, isto é, a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975³⁰, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças; assim como a Lei nº 6.437, de 20 de

²⁹ GUERRA, Ana Rita. Não haverá normal: futuristas preveem mudanças permanentes pós-coronavírus. **Diário de Notícias**, 26 mar. 2020. Disponível em: <https://www.dn.pt/dinheiro/nao-havera-normal-futuristas-preveem-mudancas-permanentes-pos-coronavirus-11987179.html>. Acesso em: 10 jul. 2022.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975**. Dispõe sobre a organização das ações de vigilância epidemiológica, sobre o programa nacional de imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, v. 209, 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6259.htm. Acesso em: 17 jul. 2022.

agosto de 1977³¹, a qual configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas; a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990³², que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes; além disso, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020³³, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019.

Ademais, destaca-se o Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976³⁴, o qual regula a Lei nº 6.259 de 1975 e dispõe sobre a organização das ações de vigilância epidemiológica, sobre o programa nacional de imunizações e sobre a notificação compulsória de doenças.

Outrossim, o Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, o qual promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional e, por fim, a Portaria conjunta nº 1, de 30 de março de 2020, que estabelece procedimentos excepcionais para sepultamento e cremação de corpos durante a situação de pandemia do Coronavírus, com a utilização da Declaração de Óbito emitida pelas unidades de saúde, apenas nas hipóteses de ausência de familiares ou de pessoas conhecidas do obituado ou em razão de exigência de saúde pública.

Cumprido ressaltar que veio a ser relevante em meio a pandemia a primeira mencionada, ou seja, a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, a qual versa, em seu art. 2º, que "a ação de vigilância epidemiológica compreende as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde", mas também

³¹ BRASIL. **Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977**. Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6437.htm. Acesso em: 17 jul. 2022.

³² BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 17 jul. 2022.

³³ BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em: 17 jul. 2022.

³⁴ BRASIL. **Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976**. Regulamenta a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. Diário Oficial, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d78231.htm#:~:text=D78231&text=DECRETO%20No%2078.231%2C%20DE,doen%C3%A7as%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 17 jul. 2022.

no art. 3º dispõe sobre a vacinação e em seu parágrafo único dispõe que “as vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional”.

Também, a Lei nº 6.259/75 em seu art. 7º, inciso I dispõe sobre a necessidade de informar compulsoriamente às autoridades sanitárias sobre “doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional”, e no seu art. 14, cuja redação fora dada pela lei nº 13.730, de 2018, dispõe sobre infrações “a inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis”. Por conseguinte, a Lei nº 6.437/77 tornou-se relevante em meio a pandemia da Covid-19, uma vez que estabelece logo em seu art. 2º, sem prejuízo de sanções de natureza cível ou penal, que as infrações sanitárias serão punidas com as penalidades estabelecidas, dentre elas, a multa, que pode ser:

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Também estabelece em seu art. 10º o que são infrações sanitárias, vindo a ser relevante para que haja o enquadramento e a seja aplicada a punição adequada. Destaca-se também a Lei nº 8.080 de 1990, essa que versa sobre saúde, Sistema Único de Saúde (SUS), além dos serviços privados de assistência à saúde. Deste modo, a Lei nº 13.979 de 2020 logo em seu art. 2º define o que vem a ser isolamento e quarentena, mas também em seu art. 3º dispõe que:

Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

I - isolamento; II - quarentena; III - determinação de realização compulsória de: a) exames médicos; b) testes laboratoriais; c) coleta de amostras clínicas; d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou e) tratamentos médicos específicos; III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020) IV - estudo ou investigação epidemiológica; V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos; VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020) a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020) b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020) (Vide ADI 6343) VI – restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020) a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que: VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020) a) registrados por autoridade sanitária estrangeira.

Destaca-se que tal legislação permitiu a limitação de direitos constitucionais básicos, tais como o de locomoção e liberdade econômica, bem como, em seu art. 6º, consta que “é obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação”.

O Decreto nº 78.231/76 aponta em seu art. 5º que:

As ações de vigilância epidemiológica serão da responsabilidade imediata de uma rede especial de serviços de saúde, de complexidade crescente, cujas unidades disporão de meios para: I - Coleta das informações básicas necessárias ao controle de doenças; II - Diagnóstico das doenças que estejam sob o regime de notificação

compulsória; III - Averiguação da disseminação da doença notificada e a determinação da população sob risco; IV - Proposição e execução das medidas de controle pertinentes; V - Adoção de mecanismos de comunicação e coordenação do Sistema.

Além disso, abordar-se-á o Decreto nº 10.212/2020³⁵, o qual promulga em seu art. 1º: “o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005”. Este Regulamento dedica especial atenção à proteção de dados pessoais, especialmente no art. 45, ao admitir o seu tratamento pelos Estados³⁶:

Quando isso for essencial para os fins de avaliação e manejo de um risco para a saúde pública”, garantindo que tais dados pessoais sejam: (1) processados de modo justo e legal, sem outros processamentos desnecessários e incompatíveis com tal propósito, (2) adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito, (3) acurados e mantidos atualizados, conforme a necessidade, impondo que todas as medidas razoáveis sejam tomadas para garantir que dados imprecisos ou incompletos sejam apagados ou retificados; e (4) conservados pelo tempo necessário para o combate da pandemia³⁷.

Por fim, na seara cível, a Portaria conjunta nº 1/2020, prevê em seu art. 1º:

Autorizar os estabelecimentos de saúde, na hipótese de ausência de familiares ou pessoas conhecidas do obituado ou em razão de exigência de saúde pública, a encaminhar à coordenação cemiterial do município, para o sepultamento ou cremação, os corpos sem prévia lavratura do registro civil de óbito³⁸.

³⁵ BRASIL. **Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.** Promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005. Diário Oficial da União, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10212.htm. Acesso em: 17 jul. 2022.

³⁶ BIONI, Bruno; ZANATTA, Rafael; MONTEIRO, Renato; RIELLI, Mariana. Privacidade e pandemia: recomendações para o uso legítimo de dados no combate à COVID-19. **Conciliando o combate à COVID-19 com o uso legítimo de dados pessoais e o respeito aos direitos fundamentais.** São Paulo: Data Privacy Brasil, 2020, p. 18. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2020/04/Relatorio-Privacidade-e-Pandemi-a-Data-Privacy-Brasil-2.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2022.

³⁷ BRASIL. **Decreto Federal nº 10.212,** de 30 de janeiro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10212.htm. Acesso em: 20 jul. 2022.

³⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria Conjunta nº 1, de 30 de março de 2020.** Estabelece procedimentos excepcionais para sepultamento e cremação de corpos durante a situação de pandemia do Coronavírus, com a utilização da Declaração de Óbito emitida pelas unidades de saúde, apenas nas hipóteses de ausência de familiares ou de pessoas conhecidas do obituado ou em razão de exigência de saúde pública, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3264#:~:text=RESOLVEM%3A-,Art.,do%20registro%20civil%20de%20%C3%B3bito>. Acesso em: 20 jul. 2022.

Em segundo ponto, na perspectiva nacional há de se ressaltar o viés normativo consumerista em meio a pandemia da Covid-19. Segundo Reymão e Oliveira³⁹, no mercado consumidor brasileiro foram editadas duas Medidas Provisórias (MP) específicas, isto é, MP 925/2020 e MP 948/2020, a primeira, versa sobre medidas emergenciais para com a aviação civil brasileira acerca da pandemia da Covid-19 e, a segunda, que posteriormente foi convertida na Lei nº 14.046/2020, dispõe acerca do cancelamento de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura também em razão da pandemia da Covid-19.

Na MP 925/2020, consolidou-se a postergação de pagamento de contribuições fixas e variáveis com vencimento no ano de 2020 até 18 de dezembro do mesmo ano nos contratos de concessão de aeroportos firmados pelo Governo federal e, ainda, foram estabelecidos que o prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de doze meses, sendo observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente, sendo isento o consumidor das penalidades contratuais, por intermédio da aceitação de crédito para utilização no prazo de doze meses, a partir da data do voo contratado.

Por sua vez, a MP 948/2020, convertida na Lei nº 14.046/2020, conforme Reymão e Oliveira⁴⁰, abordou a determinação de que na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que garantam a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados, também a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas ou outro acordo a ser formalizado com o consumidor. Tais autores também vislumbram que restou consignado que as relações de consumo abrangidas pela MP 948/2020 (posterior Lei nº 14.046/2020) caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior e não ensejam danos morais, aplicação de multa ou

³⁹ REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; DE OLIVEIRA, Felipe Guimarães. Crise pandêmica e neoliberalismo. In: **Tensões de uma sociedade em crise**. ISBN 978-65-5510-442-4. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 43-62.

⁴⁰ REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; DE OLIVEIRA, Felipe Guimarães. Crise pandêmica e neoliberalismo. In: **Tensões de uma sociedade em crise**. ISBN 978-65-5510-442-4. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 43-62.

outras penalidades, nos termos do disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

A Lei nº 14.010/2020, a qual abrange o Regime Jurídico Emergencial Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado, no artigo 8º determina que até 30 de outubro de 2020 ficou suspensa a aplicação do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de entrega domiciliar (*delivery*) de produtos perecíveis ou de consumo imediato e de medicamentos, sendo mitigado um direito do consumidor em decorrência do reconhecimento de sua vulnerabilidade e de que a contratação à distância não pode ser equiparada à contratação presencial, pois suprime do contratante uma série de oportunidades, como o teste do produto, sua avaliação, cor, tamanho, entre outros⁴¹.

Por conseguinte, salienta-se que em 12 de março de 2020, a Agência Nacional de Saúde de Suplementar (ANS), editou a Resolução 453/2020, alterando o “Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar”, para regulamentar a cobertura obrigatória e a utilização de testes diagnósticos para infecção pelo Coronavírus, o que por sua vez, mitigou a conduta de alguns agentes econômicos na realização de práticas abusivas de tal natureza. A pandemia da Covid-19 significa uma crise do neoliberalismo como modelo econômico⁴².

Ademais, em terceiro ponto, na perspectiva nacional há de se ressaltar o viés normativo trabalhista, haja vista que sofreu alterações pela Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, a qual veio a dispor – perdeu a validade, deixando de valer as alterações trabalhistas em 22 de março de 2021 – sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19.

De modo que tal MP flexibilizou os direitos trabalhistas em prol do argumento de preservação do emprego e da renda, bem como do enfrentamento do estado de calamidade pública, vindo a estabelecer em seu art. 3º o teletrabalho; a antecipação de férias individuais; a concessão de férias coletivas; o aproveitamento e a

⁴¹ REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; DE OLIVEIRA, Felipe Guimarães. Crise pandêmica e neoliberalismo. In: **Tensões de uma sociedade em crise**. ISBN 978-65-5510-442-4. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 43-62.

⁴² REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; DE OLIVEIRA, Felipe Guimarães. Crise pandêmica e neoliberalismo. In: **Tensões de uma sociedade em crise**. ISBN 978-65-5510-442-4. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 43-62.

antecipação de feriados; o banco de horas; a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho; o direcionamento do trabalhador para qualificação; e o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Conforme Reymão e Oliveira⁴³, o que se vê de tal atuação estatal é a evidente preocupação com os interesses econômicos dos empregadores, do mercado e do intenso quadro de esvaziamento da proteção e tutela do trabalhador vulnerável. Mas também a perspectiva ao trabalhador piorou com a edição da MP 936/2020, a qual autorizou a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário e estabeleceu a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho, tudo isso sob o respaldo de um Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que mais precariza e flexibiliza as relações de trabalho, do que de fato atende aos reais anseios dos trabalhadores brasileiros durante a crise pandêmica. Nas palavras de Reymão e Oliveira⁴⁴:

É a intensificação clara do precariado, da flexibilização e do agravamento de desigualdades e, conseqüentemente, das diversas vulnerabilidades já inerentes ao mundo da classe trabalhadora. No “novo normal” já se anunciou, algumas facetas dele representam um caminho sem volta, legitimadas por um Estado omissivo e subordinado a pressão do capital financeirizado e de políticas neoliberais cada vez mais extremistas e intensificadoras de desigualdades e de agravamento da vulnerabilidade presente em determinadas classes sociais. É preciso repensar o que queremos para o futuro, sem adiamento de pauta, senão o futuro será apenas mais uma utopia nesse cenário.

Destaca-se que a MP 936/2020 perdeu a validade e foi convertida na Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, assim como a MP 948/2020, convertida na Lei nº 14.046/2020, conforme já citado. Após tudo que fora supracitado há de se pensar se tais instrumentos normativos foram suficientes ou não para lidar com os novos conflitos advindos da pandemia e vem a ser concluído que sim mas, em alguns casos, o preço a ser pago é caro, como na situação do trabalhador que fica refém ao que lhe é imposto, visando assim manter a relação de emprego.

⁴³ REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; DE OLIVEIRA, Felipe Guimarães. Crise pandêmica e neoliberalismo. In: **Tensões de uma sociedade em crise**. ISBN 978-65-5510-442-4. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 43-62.

⁴⁴ REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; DE OLIVEIRA, Felipe Guimarães. Crise pandêmica e neoliberalismo. In: **Tensões de uma sociedade em crise**. ISBN 978-65-5510-442-4. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 43-62.

3 JURISPRUDÊNCIA NACIONAL EM TEMPOS DE COVID-19

Sendo assim, há de se pensar como o Tribunal de Justiça está se posicionando diante de dada circunstância social imposta pela pandemia da Covid-19. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirma que a pandemia trouxe desafios para diversos setores, dentre eles, ao Poder Judiciário, pois além da necessidade da adaptação às medidas de distanciamento social, os tribunais vieram a ser acionados em decorrência de diversas questões inéditas relacionadas à crise sanitária imposta pela pandemia da Covid-19⁴⁵.

Logo, há de se avaliar os principais julgados voltados para a seara consumerista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) do período de março de 2020 até julho de 2021 – prazo da entrega do relatório final deste estudo.

Por isso, destaca-se que fora negado provimento ao Agravo Interno Cível (1208) - 0808702-37.2020.8.14.0000 em 23/11/2020 acerca de ação revisional de contrato bancário, visando a diminuição do valor da parcela e suspensão por 120 dias, haja vista a pandemia da Covid-19, mas o tribunal entende que tal pandemia não pode ser considerada abstratamente como causa para autorizar a revisão de contratos, logo, não há comprovação pelo consumidor de sua onerosidade excessiva superveniente.

Também fora provido Agravo de Instrumento (202) - 0807000-56.2020.8.14.0000 em 25/11/2020 a respeito de repactuação de financiamento de veículo automotor, uma vez que em decorrência da pandemia da Covid-19 e as medidas de isolamento social e estado de calamidade pública, incide a teoria da imprevisibilidade. De modo que o tribunal reformou a decisão para que as parcelas em atraso sejam cobradas ao final do contrato, sem prejuízo de juros e encargos remuneratórios.

Do mesmo modo, fora negado provimento para Agravo de Instrumento (202) - 0802975-97.2020.8.14.0000 em 31/08/2020 acerca de adequação dos serviços de telefonia e de internet aos padrões técnicos de qualidade exigidos prestados ao

⁴⁵ PANDEMIA trouxe novos desafios ao Judiciário na análise da situação dos presos. **Notícias do portal do Superior Tribunal de Justiça**, 14 mar. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14032021-Pandemia-trouxe-novos-desafios-ao-Judiciario-na-analise-da-situacao-dos-presos.aspx>. Acesso em: 14 jul. 2022.

Município de Óbidos. O tribunal entendeu que os relatórios da ANATEL indicam que a empresa não alcançou os níveis mínimos de qualidade em alguns serviços, logo, há dever de prestar serviço adequado, uma vez que há essencialidade dos serviços para a integração da população com os demais municípios, tão fundamental no período de distanciamento social decorrente do cenário de pandemia provocado pela Covid-19.

Também fora negado provimento ao recurso de Apelação Cível (198) - 0531679-08.2016.8.14.0301, julgado em 03/06/2020, a respeito de ação revisional de contrato de financiamento, também de cláusulas contratuais cuja incidência de juros remuneratórios são superiores a 12% ao ano, mas o tribunal entendeu que o STJ passou a decidir no sentido de ser admitida, em caráter excepcional, a revisão das taxas de juros remuneratórios, desde que caracterizada a relação de consumo e a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem, o que não vem a ser a situação do caso concreto. Inexistindo qualquer ilegalidade na utilização da “Tabela Price” como método de amortização do empréstimo, posto que a sua simples utilização não evidencia nenhuma abusividade contratual, tal como inexistente ilegalidade nas cláusulas contratuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou analisar de que forma o ordenamento jurídico brasileiro se adaptou à nova realidade imposta pela pandemia causada pelo novo coronavírus, a qual reverberou diversos efeitos nos âmbitos cível, trabalhista, consumerista, dentre outros. Assim, inicialmente, o estudo em questão preocupou-se em compreender a pandemia da Covid-19 e os impactos sociais daí decorrentes.

Posteriormente, analisou-se a tutela normativa cível, consumerista e trabalhista em torno da pandemia, por meio do estudo dos principais decretos, medidas provisórias e leis aprovados durante esse período, que tiveram o condão de modificar a vida dos sujeitos. Cumpre destacar que na seara cível, as normas aplicadas reconheceram a situação de calamidade pública e emergência de saúde nacional, decretando medidas para conter o avanço da pandemia, tais como o isolamento, a quarentena, o uso obrigatório de máscaras de proteção individual, conforme previsto na Lei nº 13.979/2020.

No âmbito consumerista, ressaltou-se a edição das MPs nº 925/2020 e 948/2020, as quais foram convertidas nas Leis nº 14.034/2020 e 14.046/2020, respectivamente. A primeira MP trata a respeito das medidas emergenciais aplicáveis à aviação civil brasileira em virtude da pandemia da Covid-19 e a segunda MP dispõe acerca do cancelamento de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura também em razão da pandemia em apreço.

No que tange à seara trabalhista, salientou-se a MP nº 927/2020, que dispõe sobre a flexibilização dos direitos dos trabalhadores, sob a justificativa de preservação do emprego e renda da classe trabalhadora. Nesse ponto, foi destacada a preocupação primordial do governo em proteger os interesses econômicos dos empregadores, em detrimento dos trabalhadores, situação essa agravada após a edição da MP nº 936/2020, que estabeleceu a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário, bem como a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho. Posteriormente, a MP supracitada foi convertida na Lei nº 14.020/2020.

Em terceiro ponto, o presente artigo avaliou como o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) tem julgado os casos consumeristas de março de 2020 a julho de 2021 em meio a pandemia da Covid-19 e, de acordo com a análise realizada, entendeu-se que o Tribunal está tendendo a compreender a situação do consumidor em meio ao caos ocorrido em decorrência do Sars-Covid-19.

Diante do estudo apresentado, observou-se uma crescente preocupação mundial em relação às necessidades e demandas sociais advindas da pandemia da Covid-19. No caso brasileiro, surgiram diversos atos normativos para regulamentar a nova realidade imposta pelo contexto pandêmico.

Tais mudanças ensejam a necessidade de uma postura reflexiva e conscientizadora por parte dos agentes econômicos, empregadores, fornecedores, etc., acerca dos direitos dos cidadãos, sobretudo na condição de consumidores e trabalhadores, que são, sem dúvidas, as partes mais vulneráveis da relação de consumo e de trabalho, respectivamente. Destarte, face à nova dinâmica e aos desafios advindos da pandemia, que incidem nas mais variadas áreas do Direito, urge que sejam construídas coletivamente novas estratégias e alternativas pela sociedade civil para fins de salvaguarda dos seus direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BADIOU, ALAIN. Sobre la situación epidémica. Trad: Eugenia Prado Bassi. **Lobo suelto!**, 21 mar. 2020. Disponível em: <https://lobosuelto.com/sobre-la-situacion-epidemica-alain-badiou/>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **A confiança e o medo na cidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BESSA, Liz. Surto, epidemia e pandemia: qual a diferença? **Politize!**, 06 abr. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/surto-epidemia-e-pandemia-diferenca/>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BIONI, Bruno; ZANATTA, Rafael; MONTEIRO, Renato; RIELLI, Mariana. Privacidade e pandemia: recomendações para o uso legítimo de dados no combate à COVID-19. **Conciliando o combate à COVID-19 com o uso legítimo de dados pessoais e o respeito aos direitos fundamentais**. São Paulo: Data Privacy Brasil, 2020, p. 18. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2020/04/Relatorio-Privacidade-e-Pandemi-a-Data-Privacy-Brasil-2.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975**. Dispõe sobre a organização das ações de vigilância epidemiológica, sobre o programa nacional de imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. Diário Oficial da União, v. 209, 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6259.htm. Acesso em: 17 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977**. Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6437.htm. Acesso em: 17 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Diário Oficial da União,

1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 17 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em: 17 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976.** Regulamenta a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. Diário Oficial, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d78231.htm#:~:text=D78231&text=DECRETO%20No%2078.231%2C%20DE,doen%C3%A7as%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 17 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.** Promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005. Diário Oficial da União, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10212.htm. Acesso em: 17 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria Conjunta nº 1, de 30 de março de 2020.** Estabelece procedimentos excepcionais para sepultamento e cremação de corpos durante a situação de pandemia do Coronavírus, com a utilização da Declaração de Óbito emitida pelas unidades de saúde, apenas nas hipóteses de ausência de familiares ou de pessoas conhecidas do obituado ou em razão de exigência de saúde pública, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3264#:~:text=RESOLVEM%3A-,Art.,do%20registro%20civil%20de%20%C3%B3bito>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. **Infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)**. Brasília: Ministério da Saúde; 2020. Disponível em: <<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/07/BE-COECoronavirus-n020702.pdf>>. Acesso em: 08 jul. 2022.

DE SOUZA SIMÕES, Sandro Alex. Os sistemas públicos de saúde na história das pandemias contemporâneas: Tensões estruturais entre o modelo de ciência e o modelo de direitos. *In: Tensões de uma sociedade em crise*. ISBN 978-65-5510-442-4. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 7-21.

HARVEY, David. Política anticapitalista en la época de COVID-19. **Lobo suelto!**, 22 mar. 2020, p. 16. Disponível em: <https://lobosuelto.com/politica-anticapitalista-en-la-epoca-de-covid-19-david-harvey/>. Acesso em 15 jul. 2022.

KOZLOVSKI, Aline Chamiê. O controle da oferta excessiva pelos meios eletrônicos e a velocidade das contratações no mercado de consumo. *In: VERBICARO, Dennis; ATAÍDE, Camila; ACIOLI, Carlos. Provocações contemporâneas no direito do consumidor*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LISBOA, Vinícius. Petrobras reduzirá investimentos, produção e gastos com RH. **Agência Brasil**, 26 mar. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-03/petrobras-reduzira-investimentos-producao-e-gastos-com-rh>. Acesso em: 10 jul. 2022.

LOMAS, Natasha. An EU coalition of techies is backing a 'privacy-preserving' standard for COVID-19 contact tracing, TechCrunch, 1 de abril de 2020. p.1

MARQUES, Cláudia Lima. Proteção do consumidor no âmbito do comércio eletrônico. **Revista da Faculdade de Direito de UFRGS**, n° 23, 2003.

O que aconteceu desde que o novo coronavírus foi descoberto na China. **Exame**, 01 fev. 2020. Disponível em: <https://exame.com/ciencia/o-que-aconteceu-desde-que-o-novo-coronavirus-foi-descoberto-na-china/>. Acesso em: 10 jul. 2022.

PANDEMIA trouxe novos desafios ao Judiciário na análise da situação dos presos. **Notícias do portal do Superior Tribunal de Justiça**, 14 mar. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14032021-Pandemia-trouxe-novos-desafios-ao-Judiciario-na-analise-da-situacao-dos-presos.aspx>. Acesso em: 14 jul. 2022.

REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. Crise pandêmica e neoliberalismo. *In*: **Tensões de uma sociedade em crise**. ISBN 978-65-5510-442-4. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 43-62.

VASCONCELLOS, Tatiana de Araújo e. 'Talvez seja necessário demonstrar boa saúde para viajar por meio de aplicativo após Covid-19'. **Estúdio CBN**, 17 abr. 2020. Disponível em: <https://m.cbn.globoradio.globo.com/media/audio/298593/talvez-apos-covid-19-seja-necessario-demonstrar-es.htm>. Acesso em: 18 jul. 2022.

ZETTER, Kim. Anonymized Phone Location Data Not So Anonymous, **Researchers Find**. 2013. Disponível em: <https://www.wired.com/2013/03/anonymous-phone-location-data/>. Acesso em: 18 jul. 2022.